Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2814/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16504/2014/001
PROTOCOLO	: 1858792
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, o acórdão recorrido não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, mantendo inalterados os termos do acórdão **AC01 n. 1163/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 16504/2014.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1163/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 16504/2014, que declarou a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2014, e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, insatisfeito com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 30782/2018, entendendo que os argumentos trazidos na peça recursal não são suficientes para modificar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 14008/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que os atos realizados no procedimento licitatório, na formalização e na execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2014 foram declarados regulares por esta Corte de Contas.

Argumenta, ainda, que a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas não causou prejuízos ao erário, tampouco prejudicou a análise do instrumento contratual.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos originários que a data do último pagamento realizado no bojo da execução financeira ocorreu em 18/11/2014 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 13/11/2015, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou justificativas ou documentos suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 1163/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 16504/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SET.AC.LBA/dssm